****

**ESTADO DE ALAGOAS**

**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

Rua Barão de Penedo, 187 – Centro - Maceió - AL - CEP 57020-340

Fone: (82) 3315-3630 - CNPJ: 12.415.907/0001-09

**Processo:** 1203-000777/2015 – 15/04/2015

**Interessado**: Roberto Estevam dos Santos

**Assunto**: Solicitação de Adiantamento

**DESPACHO**

Trata-se os autos do Processo Administrativo referido, em volume único, contendo 83 fls. da Prestação de Contas de Adiantamento, em face da solicitação nº 014/2015-CMAN, de 14 de abril de 2015 (fls.02 e 03), em caráter de urgência, no valor de **R$ 6.000,00 (seis mil reais)**, concedido em favor do servidor Roberto Estevam dos Santos - Maj. BM - Chefe do CMAN, no exercício de 2015, com o objetivo da realização de serviços nas viaturas deste CBM/AL, na natureza de despesa: **3.3.90.30.96 – Material de Consumo**.

No contexto do processo em tela, detectou-se documento emitido pela Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria Administrativa, em que se descortina a **DILIGÊNCIA PGE/PA-00-494/2016, de 02 de setembro de 2016** (fls. 79 e 80), contendo as seguintes assertivas:

“**Considerando** que os referidos prazos foram ultrapassados em poucos dias;

“**Considerando** ainda que não foram apresentados elementos conclusivos que apontem eventual subtração de recursos públicos ou mesmo prejuízo ao erário”

Verifica-se, também, que no bojo da aludida Diligência, constam os questionamentos descritos adiante e convertidos em diligência à Controladoria Geral do Estado, que se citam:

1. *“No âmbito da Administração Pública do Estado de Alagoas, em especial, desta Controladoria Geral do Estado, estão sendo instaurados processos administrativos que visem à aplicação das penalidades previstas no art. 24 do Decreto Estadual nº 37.119/1997?”*
2. *“Em caso positivo, têm sido aplicadas multas aos servidores estaduais considerados responsáveis pela prática de atos irregulares (em descumprimento ao citado decreto)?”*
3. *“Diante dos fatos apurados, esta Controladoria Geral do Estado considera que devem ser aplicadas as penalidades previstas no art. 24 do decreto em comento? Neste caso, qual o valor da multa?”*

A par disto, cumpre informar e esclarecer à douta Procuradoria Geral do Estado, no mesmo diapasão das alíneas ***a****,* ***b*** e ***c*** elencadas anteriormente, o que a seguir se expõe:

1. Inexistem no âmbito da Controladoria Geral do Estado, processos administrativos, no que tange a penalidades previstas no art. 24 do Decreto nº 37.119/97;
2. Prejudicada, em decorrência do contido na alínea “a” supramencionada;
3. Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar/AL, no que concerne a responsabilidade do ordenador da despesa, tomar as providências cabíveis que o caso requer, de conformidade com o que estabelece o art. 24, inciso I, combinado com o descrito no art. 28 (**“descumprimento da obrigação da prestação de contas após o vencimento do prazo estabelecido no art. 12 deste decreto...**”) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Enfatize-se que as decisões administrativas dos gestores, no caso concreto que permeiam os autos deste processo, devem ser conduzidas sob a ótica do bom senso e do princípio da razoabilidade.

Isto posto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências que o caso requer.

Maceió – AL,06 de dezembro de 2016.

**Fabrícia Costa Soares**

Superintendente de Controle Financeiro

Matrícula n° 131-7

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |